



PARECER JURÍDICO Nº 144/2011

De: Assessoria Técnica

Para: Presidência

Assunto: Requerimento da Servidora Luciana Serra Negra

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Assessoria, por meio de encaminhamento da Presidência, pedido de parecer jurídico acerca do requerimento protocolado pela servidora Luciana Marinho Serra Negra, matrícula 1.138, que tem como objeto a vacância do cargo efetivo que a servidora ocupa em virtude de posse em outro cargo público inacumulável.

A requerente fundamentou seu pedido no art. 63, inciso VI da Lei Municipal nº. 494/74, uma vez que foi aprovada em concurso público para o cargo de Analista do Ministério Público da União - MPU, tendo sua nomeação publicada no Diário Oficial da União no dia 24 de junho, com posse prevista para ocorrer no dia 04 de julho.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO CARGO PÚBLICO OCUPADO PELA REQUERENTE

Cargo Público, no dizer de Marçal Justen Filho, “*é uma posição jurídica, utilizada como instrumento de organização da estrutura administrativa, criada e disciplinada por lei, sujeita a regime jurídico de direito público peculiar, caracterizado por mutabilidade por determinação unilateral do Estado e por certas garantias em prol do titular.*”

Os cargos públicos devem ser preenchidos por concurso público. Neste sentido prescreve o art. 37, II, CF/88.

CF/88 - Art. 37, II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;



[Handwritten signature]
1/4 *[Handwritten initials]*



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

A requerente, após a devida aprovação em concurso público, foi nomeada, tomou posse e entrou em exercício para o cargo de Analista do Legislativo da Câmara Municipal de Ipatinga, nas conformidades do Anexo I do Edital 001/08.

O Edital 001/08 que regulamentou a tramitação do concurso trouxe a previsão acerca do regime jurídico a que se submeteriam os aprovados:

*“1.4. **Regime Jurídico:** os candidatos aprovados no concurso, após sua nomeação, terão suas relações de trabalho regidas pelo Estatuto do Servidor Público do Município de Ipatinga e pela Lei Municipal nº. 2.425/08, que Reorganiza e Consolida o Sistema de Carreiras dos Servidores Públicos Administrativos da Câmara Municipal de Ipatinga, estabelece padrões de vencimentos e de remuneração para os mesmos e dá outras providências”.*

Neste sentido, eventuais questionamentos devem ser solucionados tendo por base a Lei 494/74 e a Lei 2.425/08, ambas com suas alterações posteriores, assim como os mandamentos da Constituição de 1988.

2.2. DA VACÂNCIA

Vacância em cargo público ocorre quando o cargo se torna vago, desocupado, apto a ser objeto de um novo provimento.

Várias são as hipóteses de Vacância, estando elas previstas, para os servidores do Município de Ipatinga, no artigo 63 da Lei 494/74:

Art. 63 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - acesso;

V - aposentadoria;

VI - posse em outro cargo;

VII - falecimento.

Verifica-se, então, que o cargo ocupado pelo servidor tornar-se-á vago quando este for empossado em outro cargo inacumulável, gerando vaga no Quadro de Lotação do órgão de origem do servidor, para eventual ocupação de novo titular.



2/4



Outra conclusão que se extrai desta modalidade de vacância é que a data da vacância será idêntica à data da posse no novo cargo, sem romper o vínculo existente e para que não ocorra a acumulação proibida de dois cargos públicos pelo servidor.

Art. 66 - A vaga ocorrerá na data:

I - de falecimento;

II - imediata àquela em que o funcionário tiver completado 70 (setenta) anos de idade;

III - da publicação:

a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;

b) do decreto que promover, aposentar, exonerar, demitir ou conceder acesso;

IV - da posse em outro cargo.

2.3. SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

O artigo 63 supracitado não traz empecilho para que o servidor que esteja em estágio probatório utilize-se do instituto da vacância por posse em outro cargo inacumulável.

Todavia, é preciso lembrar que só o servidor que já é estável no cargo de origem pode pedir a declaração de vacância pela posse em outro cargo inacumulável. Isso porque uma das condições para uma futura recondução é justamente a estabilidade, adquirida nos termos do art. 41 da CF.

Assim, conclui-se que o servidor, ainda que em estágio probatório, pode se utilizar do instituto da vacância por posse em outro cargo inacumulável, mas este pedido deverá ser analisado sob o prisma da Exoneração a pedido, vez que o servidor não poderá ser reconduzido por não se encontrar na condição de estável no cargo público anteriormente ocupado.

Portanto, no caso em tela, por se tratar de servidora que não possuía estabilidade, o pedido de Vacância por posse em cargo inacumulável deverá ser convertido, após a apresentação do termo de posse, em pedido de Exoneração.

2.4. DO ACERTO FINANCEIRO

Por último, cumpre-nos alertar que deverá haver o acerto financeiro com o servidor com relação à gratificação natalina, bem como em relação às férias por ocasião de vacância



3/4



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

motivada por posse em outro cargo público inacumulável, a serem calculadas na proporção dos meses trabalhados.

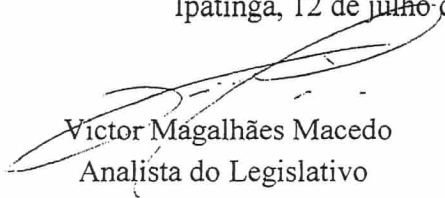
III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se no sentido de que o requerimento da servidora Luciana Marinho Serra Negra é possível, pois previsto no art. 63 da Lei 494/74, e deverá ser convertido em pedido de exoneração, após a apresentação do termo de posse no novo cargo efetivo inacumulável, vez que a servidora não é estável neste cargo de origem, o que não lhe confere o direito de recondução.

Orienta-se ainda que a data da exoneração seja idêntica à data da posse no novo cargo, de forma que não ocorra a acumulação proibida de dois cargos públicos.

Essas são as considerações que nos parecem pertinentes à consulta formulada, sem embargo e demonstrando, desde já, o respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

Ipatinga, 12 de julho de 2011.


Victor Magalhães Macedo
Analista do Legislativo


Maria Almirinda da Costa Guimarães
Chefe da Assessoria Técnica

